

MAIORIDADE PENAL E A POLÊMICA ACERCA DA SUA REDUÇÃO

MAJORITY CRIMINAL AND CONTROVERSY ABOUT REDUCING YOUR

¹ SILVA, K. DE A; ² LIMA, M. NEVES DE, ³ SILVA, J.F. DA

¹ Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM - Aluna do Curso de Direito – 8º. Semestre Matutino.

² Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM- Aluno do Curso de Direito – 10º. Semestre Noturno

³ Professor Esp. das Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM.

RESUMO

Este estudo procura demonstrar através de uma visão jurídica, os posicionamentos divergentes entre juristas e doutrinadores, com referência à questão da redução da maioridade penal no Brasil, que hoje é partir de 18 anos de idade. Essa análise foi elaborada através de uma visão acadêmica e bibliográfica, em livros, Leis, periódicos, rede mundial de computadores e outras literaturas atuais que cercam o tema. A matéria ora sob análise vem sendo debatida no âmbito da sociedade brasileira, com projetos para elaborações na maioridade penal ou a penalização do adolescente em conflito com a lei, passando a maioridade penal para 16 (dezesesseis) anos. Para melhor compreensão do tema, buscou-se sua história, evolução e legislação vigente bem como Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Lei 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente e Código Penal Brasileiro. É notório que a sociedade se encontra assustada, indefesa e sem direcionamento devido à grande violência e a criminalidade que a cada dia cresce mais e independente da classe social, levanta-se vários posicionamentos tanto favoráveis quanto contrários à redução da maioridade penal. O objetivo deste trabalho acadêmico é contribuir para o amadurecimento das propostas referentes ao tema em questão para que a discussão do mesmo seja fomentada.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Direito Penal. ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente. Inimputabilidade Penal; Maioridade Penal.

ABSTRACT

This study seeks to demonstrate through a legal view, the divergent positions among jurists and scholars, with reference to the issue of reducing the legal age in Brazil, which today is from 18 years old. This analysis was prepared by an academic and bibliographic vision, books, codes, journals, World Wide Web and other current literature surrounding the issue. The matter under analysis has been discussed in the context of Brazilian society, with projects for elaborations on the legal age or adolescent penalty in conflict with the law through the legal age to sixteen (16) years. To better understand the issue, it sought its history, evolution and current legislation and Constitution of the Federative Republic of Brazil in 1988, Law 8.069 / 90 Statute of Children and Adolescents and the Brazilian Penal Code. It is clear that the company is frightened, helpless and without direction due to the great violence and crime that every day grows more and regardless of social class, gets up several positions both favorable and opposed to lowering the penal age. The objective of this academic work is to contribute to the maturation of the proposals on the topic in question so that the same discussion is clarified or at least ameliorated and necessary actions are.

Keywords: Constitutional law. Criminal Law. ECA- Statute of Children and Adolescents; Criminal unaccountability. Criminal majority

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como finalidade mostrar, de forma clara e objetiva, a polêmica acerca da redução da maioridade penal, abordando seus principais aspectos e posicionamentos acerca da redução.

O tema em questão refere-se à idade pela qual um jovem passa a ter responsabilidade legal por um crime.

O trabalho aqui desenvolvido trata da Redução da Maioridade Penal quanto à possibilidade da sua redução para 16 (dezesesseis) anos, haja visto que o assunto é presente em todo Brasil e que, a cada dia a violência vem tomando proporções maiores conforme as matérias veiculadas pela mídia.

Esta pesquisa se justifica pelo fato de que o tema possui posicionamentos diversos acerca do assunto, inclusive conflitantes, com vários projetos para elaborações de possíveis alterações na maioridade ou na penalização do menor em conflito com a lei.

O principal objetivo deste estudo é mostrar as possibilidades de alteração do atual patamar legalmente estabelecido para a maioridade penal. Serão feitas abordagens comparativas acerca de sua redução, objetivando demonstrar o que de efetivo poderia advir com a redução discutida.

Feito uma abordagem histórica da evolução do ordenamento jurídico com o Código Criminal de 1890, Código Penal de 1940, com a reforma de 1984, e passando pelo Código de Menores com referência aos menores infratores na legislação brasileira, fazendo um breve resumo desse tratamento que era dado bem como os avanços e mudanças que aconteceram no âmbito penal.

O estudo demonstra a evolução com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei 8.069 de 13 de julho de 1.990, Estatuto da Criança e do Adolescente, ao abraçar a teoria da proteção integral, que distingue a criança e o adolescente como pessoas em condições típicas de desenvolvimento, necessitando, de proteção individualizada, especializada e integral, criou diversas medidas socioeducativas que têm como finalidade reeducar e reintegrar o adolescente resgatando-o para a sociedade e para a sua família.

Vale lembrar que as medidas socioeducativas têm por finalidade limitar a liberdade temporariamente de um jovem, chegando à internação em estabelecimento educacional, à inserção em regime de semiliberdade, à liberdade assistida e à prestação de serviços à comunidade.

Buscou-se evidenciar a forma como o menor de idade em conflito com a Lei é tratado nos ordenamentos jurídicos alienígenas, especialmente apresentar dados acerca do entendimento de diversos Países sobre a fixação da idade mínima para que se considere uma pessoa imputável frente ao sistema penal.

E por fim, realiza-se a análise das diversas posições doutrinárias e principais argumentos apresentado pelos juristas brasileiros sobre a Redução da Maioridade Penal, destacando a corrente que ampara a redução da Maioridade para 16 anos.

MATERIAL E MÉTODOS

Para o pleno desenvolvimento deste trabalho foram consultados livros e revistas dedicados ao tema, bem como obras voltadas para assuntos correlatos. Após a coleta, foram fichados e catalogados, analisados e interpretados às luzes das teorias pertinentes. Também realizou-se pesquisa a partir de fontes eletrônicas disponíveis na Internet, como forma de complementar os materiais coletados, permitindo o confronto entre dados tradicionais e eletrônicos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em face de necessidade de uma legislação mais atual e harmônica com a realidade do Brasil Republicano, no dia 11 de outubro de 1890, por meio do Decreto 847, entrava em vigor o Código Penal Republicano.

A preocupação com o menor de idade, na nova legislação, ficou evidente na medida em que foram desenvolvidas políticas em quatro pontos fundamentais, quais eram: a imputabilidade absoluta; o tratamento diferenciado para os menores infratores; os lugares especiais para o recolhimento das crianças; a vadiagem infantil.

Na vigência do Código Penal de 1890, surgiram os primeiros estabelecimentos destinados a receber os menores infratores, que lidaram como ser conhecidos com os mais diversos nomes, como “sem família”, “com família patológica”, “com degenerescência hereditária”, “sem condições financeiras”, “filhos de pais despreparados”, “habituais no vício”, entre outras.

Em relação às crianças e adolescentes, o Código de 1890, em seu artigo 27, determinou que os menores de 9 anos completos e os maiores de 9 anos e menores de 14 que tivessem praticado delito sem discernimento não deveriam ser considerados criminosos. No Código Criminal do Império, ressaltava-se o discernimento, mas não se adotavam as etapas da infância. No que diz respeito aos menores entre 9 e 14 anos que tivessem cometido crime com discernimento, o Código de 1890 estabelecia que seriam encaminhados a instituições industriais, por tempo a

ser determinado pelo juiz, ressalvando, no entanto, que não poderia exceder a idade de 17 anos.

Como bem salientado por Álvaro Mayrink da Costa:

Esta orientação foi revogada pela Lei 4242, de 5 de janeiro de 1921, que, em seu artigo 16§ 3º. Dispunha que o menor de 14 anos, autor de fato punível, não seria submetido a qualquer ação penal. A consolidação das Leis penais em seu artigo 27 §1º., dizia que “não são criminosos os menores de 14 anos” e que de 14 a 18 anos seriam submetidos. Percebe-se que o legislador não modificou a questão inerente ao discernimento, que já era previsto pelo Código anterior (2009, p. 1228-1229).

Percebe-se que o legislador não modificou a questão inerente ao discernimento, que já era previsto no Código Anterior.

Em face de necessidade de uma legislação mais atual e harmônica com a realidade do Brasil Republicano, no dia 11 de outubro de 1890, por meio do Decreto 847, entrava em vigor o novo Código Penal.

A preocupação com o menor, na nova legislação, ficou evidente na medida em que foram desenvolvidas políticas em quatro pontos fundamentais, quais eram: a imputabilidade absoluta; o tratamento diferenciado para os menores infratores; os lugares especiais para o recolhimento das crianças; a vadiagem infantil.

Na vigência do Código Penal de 1890, surgiram os primeiros estabelecimentos destinados a receber os menores infratores, que lidaram como ser conhecidos com os mais diversos nomes, como “sem família”, “com família patológica”, “com degenerescência hereditária”, “sem condições financeiras”, “filhos de pais despreparados”, “habituais no vício”, entre outras.

Em relação aos menores, o Código de 1890, em seu artigo 27, determinou que os menores de 9 anos completos e os maiores de 9 anos e menores de 14 que tivessem praticado delito sem discernimento não deveriam ser considerados criminosos. No Código Criminal do Império, ressaltava-se o discernimento, mas não se adotavam as etapas da infância. No que diz respeito aos menores entre 9 e 14 anos que tivessem cometido crime com discernimento, o Código de 1890 estabelecia que seriam encaminhados a instituições industriais, por tempo a ser determinado pelo juiz, ressalvando, no entanto, que não poderia exceder a idade de 17 anos.

Como bem salientado por Álvaro Mayrink da Costa:

Esta orientação foi revogada pela Lei 4242, de 5 de janeiro de 1921, que, em seu artigo 16§ 3º. Dispunha que o menor de 14 anos, autor

de fato punível, não seria submetido a qualquer ação penal. A consolidação das Leis penais em seu artigo 27 §1º., dizia que “não são criminosos os menores de 14 anos” e que de 14 a 18 anos seriam submetidos. Percebe-se que o legislador não modificou a questão inerente ao discernimento, que já era previsto pelo Código anterior (2009, p. 1228-1229).

Percebe-se que o legislador não modificou a questão inerente ao discernimento, que já era previsto no Código Anterior.

As discussões realizadas sobre a questão do menor no início do século XX tiveram como resultado a elaboração de uma série de leis, dentre as quais se destaca o Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, que ficou conhecido como Código de Menores. Esse Código trouxe uma série de inovações, inclusive terminológicas, no que diz respeito aos menores.

“Traçava em seus artigos, um pensamento mais assistencialista, contudo, a infância pobre, caracterizada como “abandonada” e delinqüente”, foi claramente criminalizada nesse período.

Pode-se afirmar que a legislação produzida nas primeiras décadas do século XX respondia aos temores abertamente propagados em relação ao aumento da criminalidade; arquitetou-se um sistema de proteção e assistência, através do qual, qualquer criança, por sua simples condição de pobreza, estava sujeita a ser enquadrada no raio de ação da Justiça e da Assistência.

Na Era Vargas, o reconhecimento da situação da criança e do adolescente como um problema social é explícito nos discursos e nas leis, como consequência da pobreza da população. Esse reconhecimento veio declarado na Carta Magna de 1937, em seu artigo 127, no qual se lê:

A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e harmonioso desenvolvimento de suas faculdades. O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria o Estado o dever de provê-las de conforto e dos cuidados indispensáveis à sua preservação física e moral. Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação de sua prole (PLANALTO, 1937, p.1)

Nesse período e nos anos subsequentes, a legislação procurou criar meios assistencialistas para o problema das infrações praticadas por menores e de sua proteção. Segundo alguns, a criança era um dos elementos mais discutidos pelo comunismo, para desorganizar a sociedade atual, isto é, crianças e adolescentes bem “orientados” poderiam ser armas eficazes na ideologia de determinados grupos.

O Código de Menores foi idealizado pelo primeiro Juiz de Menores do Brasil, Dr. Mello Mattos, e foi à consolidação de conceitos discutidos na época, na qual, segundo Irene Rizzini, mais se discutiram os assuntos relacionados a menores em toda história brasileira:

As duas primeiras décadas do século XX constituem o período mais profícuo da história da legislação brasileira para infância. É grande o número de leis produzidas na tentativa de regulamentar a situação da infância, que passa a ser alvo de inúmeros discursos inflamados nas Assembléias das Câmaras Estaduais e do Congresso Federal (*apud* ZANELLA, 1995, p. 99- 168).

Os pontos de vistas na época eram variados na medida em que ao mesmo tempo tratavam a criança como futuro da nação, portanto merecedora de cuidados especiais.

De outro lado, apresentavam-se propostas para a proteção da sociedade em face dos menores infratores que se constituíam em perigo para o convívio social harmônico.

Para evitar maiores conseqüências foram feitos investimentos em alternativas ao delito cometido por menores investindo-se em aspectos fundamentais como a educação.

Como nessa época havia consenso acerca da educação como saída para a delinqüência precoce, o Brasil investiu em medidas de internação em colégios internos, educandários, reformatórios, sem deixar transparecer a distinção de tratamento em razão da origem socioeconômica do infrator.

Com a substituição ao Código Penal de 1980, entrou em vigor o decreto-lei nº.2848, conhecido como Novo Código Penal que dentro da teoria crime, a questão do menor era apreciada na imputabilidade estabelecida no artigo 23, que adveria que os “menores de 18 anos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos às normas da legislação especial”.

Assim o legislador deixava claro que tinha acabado com a questão envolvendo o discernimento por parte do menor, relegando todos à inimputabilidade, pouco importando seu efetivo conhecimento acerca da ilicitude do comportamento.

Em 1984, o Código Penal passou por uma revisão da sua parte geral, e houve uma modificação do dispositivo referente à questão da maioria penal, sendo este deslocado para ao artigo 27, que adotou a seguinte redação “os menores de 18(dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

A diferença, portanto, trazida pelo legislador de 1940 e sancionada pelo legislador de 1984, foi justamente a eliminação da possibilidade de se apreciar a capacidade de discernimento acerca do injusto penal, tão aplicada nos códigos anteriores, notadamente no Código Criminal do Império de 1830, e mantida pelo código de 1890.

Sobre o discernimento vale mencionar a lição de Tobias Barreto, referida na obra de Miguel Reale Júnior, que dispõe:

Com toda razão Tobias Barreto critica a hipótese da constatação do discernimento ponderando com sua irreverência que o conceito de discernimento é de difícil apreciação, podendo ser descoberto até a em uma criança de cinco anos (BARRETO *apud* REALE JÚNIOR, 2002, p. 214).

O legislador acabou com a questão envolvendo o discernimento por parte do menor, relegando todos à inimputabilidade, pouco importando seu real conhecimento acerca da ilicitude do comportamento.

Foi elaborado um projeto de lei, o qual foi apresentado ao governo, publicado pelo Decreto 1.490, de 8 de dezembro de 1962, e também apresentado à sociedade para que sofresse sugestões de alterações.

Após muitas revisões, o novo Código foi convertido em lei pelo decreto-lei 1.004, de 21 de outubro de 1969, pela Junta Militar que assumira o governo à época.

Apesar de ter sido aprovado, o novo Código sofreu inúmeros atrasos na data de sua entrada em vigor, em meio a críticas sofridas pelo projeto, mereceu destaque a que feita à redução da maioria penal para 16 anos, que criava a obrigação acessória de se fazer um exame criminológico para aferir a capacidade do menor entendimento e autodeterminação, como se verifica na leitura do artigo 33 em sua redação original:

O menor de dezoito anos é inimputável salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade (PIERANGELI, 2004. p. 543).

Após vários adiamentos devido à espera da conclusão do Código de Processo Penal, o Código acabou sendo ab-rogado em 11 de outubro de 1978 pela Lei 6.578. Assim o Código de 1969, elaborado por Nelson Hungria, não chegou a entrar em vigor no Brasil, sendo mantido o Código Penal de 1940. A questão da responsabilização penal do menor de 16 anos, desde que se submetesse a exame criminológico, não chegou a acontecer, ficando mantida a imputabilidade aos 18 anos completos.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a nova forma de se olhar para a questão envolvendo a proteção ao desenvolvimento da Criança e do Adolescente como indivíduo em formação, surge no ano de 1990 a Lei nº. 8069, denominada ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente, orientado, sobretudo, pelo princípio da Proteção Integral.

A preocupação com os Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil chega ao seu auge somente no final do século passado, mais precisamente no dia 13 de julho de 1990, com o ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente. Num estudo cronológico e histórico, entretanto, demonstra-se que o indivíduo considerado “menor” era tratado de forma diferente, dependendo da época e sua tradição.

O ECA institui a doutrina da proteção integral, que se situa num processo histórico de confronto de projetos ético- políticos na sociedade brasileira, na medida em que não é fácil sua implementação. Representa um marco no processo de ruptura do Estado em face do poder dominante das elites, estabelecido pelas Ditaduras de Vargas e dos militares pós-1964.

O adolescente sempre teve seu espaço limitado pelo poder público, seja para apresentar suas ideias, para conseguir espaço na cultura, política e educação.

Na lição de Fabiano Genofre:

O Estatuto da Criança e do Adolescente nada mais fez do que regulamentar e explicar direitos e garantias fundamentais aplicáveis às crianças, oriundos de tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil sempre fora signatário no campo das relações exteriores (GENOFRE, 2002, p. 440).

Verificou-se uma mudança no texto da lei e que fora objeto de destaque, foi à eliminação da palavra “menor” considerada como um termo menosprezante e capaz de implicar ao indivíduo uma sensação de que realmente é menor não apenas na idade ou no tamanho, mas sim como ser humano.

O que chama a atenção que no corpo do texto da lei seu caráter protetivo à pessoa ali descrita, pois trata de prever medidas capazes de proporcionar uma existência digna, assegurando direitos e garantias fundamentais como saúde, educação, cultura, lazer, entre outros.

Consciente de que a criança e o adolescente não cometem crimes, o legislador tratou de procurar terminologias que se revelassem como verdadeiros, para descrever a conduta do infrator, colocando que ele não comete crime, mas sim ato infracional; tampouco está sujeito a pena, podendo ser-lhe aplicadas as chamadas medidas socioeducativas, em uma abertura de ideais.

Em relação á internação, o prazo máximo pelo qual o adolescente poderá ficar internado é de três anos, nos termos do § 3º., do artigo 121, do ECA. Muitos alimentam que esse fato seria uma composição para a impunidade, na medida em que seria muito pouco tempo internado para a conduta que, se vê cometida por adulto, acarretaria uma pena alta, um argumento favorável também para essa questão seria a reformulação do ECA.

A questão envolvendo a maioria penal é um tema polêmico, não somente no Brasil, mas em todo o mundo; varia, enormemente, entre os diferentes países, conforme a cultura, jurídica e social de cada um, indicando uma falta de consenso mundial sobre o assunto.

A grande diferença da maioria penal entre os diferentes países não necessariamente indica um sinal de “avanço” ou de “barbárie” deste ou daquele país, mas mostra o resultado das diferentes visões de mundo, concepções e teorias jurídicas entre as nações.

A Resolução n.º 40/33, das Nações Unidas, de 29 de novembro de 1985, instituiu as “Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil”, conhecidas como as “Regras de Pequim”, e sugere que a idade da responsabilidade criminal seja fundamentada na maturidade emocional, mental e intelectual do jovem, e que esta idade não seja fixada “baixa demais”. O quanto seria esse “baixo demais”, entretanto, a Resolução deixa em aberto, conforme a interpretação de cada um.

Entende-se por maioria penal, segundo Damásio de Jesus (2001) a idade pela qual o indivíduo pode ser responsabilizado criminalmente por seus atos. Essa condição é variável, conforme a legislação penal de cada país ou jurisdição, como no caso, por exemplo, dos Estados Unidos, em que cada estado é autônomo no que se refere à sua legislação penal.

Até mesmo existem países que adotam maioria inferior aos 18 anos que possuem um regime de tratamento especial. Por exemplo: o adolescente pode ser julgado como adulto aos 16 anos na Argentina, mas irá cumprir a pena em local exclusivo para sua idade, distinto dos detidos considerados adultos. Outros países, a exemplo dos EUA e da Inglaterra, adotam sistema único, sem distinção quanto à idade.

O ordenamento jurídico prevê alguns dispositivos diferenciados para esse público, ao qual são aplicadas punições ou medidas socioeducativas conforme a idade e o delito praticado, em Portugal e França por exemplo. Já em outros países há um regime legal para jovens infratores, cujo aspecto corresponde ao adotado no Brasil em que os procedimentos caracterizam-se no sentido de aplicar penalidades administrativas ou como denominado no Brasil de “medidas socioeducativas”.

A maioria penal é fixada na França aos 13 anos, porém os jovens entre 13 e 16 anos, mesmo sendo penalmente imputáveis, só podem ser condenados a penas correspondentes, no máximo, à metade da pena prevista no Código Penal Francês para um adulto que pratique o mesmo crime. Entre 16 e 18 anos, as penas poderão ser iguais às dos adultos. A partir dos 13 anos, o menor pode ser encarcerado. As infrações são divididas em três categorias em função de sua gravidade: as contravenções, os delitos e os crimes (homicídios, estupros etc).

Nos demais países, a legislação se baseia nos usos e costumes locais, dentro do chamado “direito consuetudinário”, uma “lei comum” que não é escrita, mas que tem força de lei. Na maioria desses outros estados, crianças abaixo de 7 anos não podem ser julgadas (ou seja, há uma inimputabilidade absoluta); adolescentes a partir dos 14 anos são julgados como adultos; e jovens entre 7 e 14 anos podem ou não ser considerados plenamente responsáveis por seus atos, conforme uma análise individual de cada caso (inimputabilidade relativa).

Discutir questões a respeito do indivíduo e vitais para a manutenção da cultura provoca emoções, devido ao fato que são marcadas por contradições, pulsões e

defesas. Na tentativa de evidenciar os conflitos manifestos, citarei alguns que, de alguma forma têm representatividade social.

Os recentes incidentes criminosos envolvendo adolescentes em seus cometimentos têm contribuído para instigar o debate público e polarizar as opiniões a respeito das soluções possíveis para conter a delinquência juvenil. A partir da Constituição de 1988, esquematizou uma nova política de proteção e de atendimento à infância e à adolescência que, ao contrário da anterior, considera crianças e adolescentes titulares de direitos: direito à vida digna, à saúde, à educação, ao lazer, ao trabalho e, sobretudo, ao amparo jurídico.

Mesmo a sociedade caracterizada por elevados indicativos de desenvolvimento humano, condições e qualidade de vida, a maior preocupação com o envolvimento de crianças e adolescentes com o mundo do crime não é recente e revela traços próximos ao modo como o problema é percebido e focado na sociedade brasileira.

O crime organizado, principalmente o narcotráfico, atua justamente nas brechas deixadas pelos Estados, atuando como captadores de jovens moradores de conjuntos habitacionais populares e favelas dos morros. Essa captura não se dá como reação a um mundo de injustiças e degradações morais, nem como alternativa ao estreitamento de oportunidades oferecidas pelo mercado formal de trabalho, mas, sim, por meio de atrativos ofertados pela sociedade de consumo e pelas possibilidades de uma afirmação de uma identidade associada à honra e a virilidade, modos concretos de inserção e de localização sociais em uma era caracterizada pelo cerceamento das opções de escolha pessoal.

Os representantes das mais variadas correntes de pensamento que defendem a redução da maioria penal carecem de comprovação técnica em seus argumentos, posto que são influenciados pela mídia, que se preocupa tão somente em aumentar suas vendas e dão ênfase a casos isolados de crimes cometidos por jovens.

Um dos argumentos mais fortes mencionados pelos defensores da redução da maioria penal está focalizado na questão do voto. Questionam que, se o jovem com 16 anos pode votar, entende-se também que pode ter sua liberdade limitada. Os mesmos argumentam, ainda que os menores, são denominados como sendo capazes de escolher seus representantes políticos, também deveriam possuir a capacidade de responder, criminalmente, por seus atos ilícitos.

A esse respeito vale trazer a lição de Éder Jorge:

O próprio legislador-constituente reconhece aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos lucidez e discernimento na tomada de decisões ao lhe conferir capacidade eleitoral ativa, conforme expressa previsão constante no artigo 14, §1º, inciso II, alínea c, da Magna Carta.(...) Cuida-se evidentemente, de responsabilidade só atribuída a quem possua elevado grau de maturidade. Esta é a conclusão lógica diante das implicações do voto no processo político e no destino da nação.(...) Aliás, não se compreende que possa exercer o direito de voto quem, nos termos da lei vigente, não seria imputável pela prática de delito eleitoral.(...) Como um jovem pode ter discernimento para votar, v.g., no Presidente da República, mas não o tem em relação à prática de crimes, ainda que hediondos? Vale dizer, o menor conhece toda importância da escolha dos integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo, mas não tem consciência das condutas delituosas, por isso é inimputável. O que é mais complexo? Evidente, o processo eleitoral (JUS NAVIGANDI, 2002, p.01).

Independentemente da redução ou não, faz-se necessário que as penas sejam executadas em estabelecimentos carcerários especiais e, realmente, qualificadas que possam dar oportunidade efetiva à educação do infrator, alfabetizando-o e, se necessário, dando-lhe uma formação profissional.

Albergaria tem posicionamento contrário à redução da maioria penal e cita em sua obra que:

A substituição da medida educativa do menor pela pena do adulto constitui um retrocesso à política criminal reacionária, inadmissível no Estado Democrático de Direito. Com efeito, a pena está em crise. São conhecidos os males da instituição total caracterizada por seu fator criminógeno: a desumanização do preso, a contaminação carcerária, a superpopulação prisional (ALBERGARIA, 1999, p. 188).

É importante examinar que diante da nossa lastimável realidade prisional incluir os menores infratores a partir de 16 anos, na população dos adultos imputáveis, esses não representa solução, a curto ou médio prazo, para a delinquência neste país, nessas penitenciárias, pois o nosso sistema penitenciário também é falho.

Entre os doutrinadores que defendem a redução da maioria, leciona brilhantemente Cavallieri:

(...) A manutenção da idade de 18 anos para o afastamento do menor, criança e adolescente, do Código Penal é uma bandeira de todos, minoristas e estatutistas. (...). Quando lutamos pela conservação

dessa idade, é comum ouvir-se, até de pessoas cultas, a afirmação de que ela é absurda, 'porque, mesmo com muito menos de 18 anos eles [sic] sabem o que fazem.' Não lhes ocorre que o conhecimento está ligado à imputabilidade e que, quando os doutos afirmam que os menores de 18 são inimputáveis, querem dizer que se trata de presunção [sic] de inimputabilidade. Mas, porque falar-se em presunção, se temos a realidade? É obvio que a partir de tenra idade, eles sabem o que fazem. (...). Toda esta dúvida tem sua origem na Exposição de Motivos do Código Penal de 1940, quando o Ministro Francisco Campos escreveu que os menores ficavam fora daquela lei, porque eram imaturos [sic]. (...). Segundo ele, todos os menores de 18 anos no Brasil eram imaturos. Absurdo completo. E nós contaminamos toda a nação com esta insólita concepção. Espero que a importância prática de uma conceituação adequada tenha sido demonstrada. Os estatutistas merecem todos os encômios pela elevação à Lei Magna de uma aspiração comum, mas poderiam ter aproveitado para destruir um mito prejudicial. Eles [sic] sabem o que fazem, mas não vão para a cadeia, pois temos solução melhor para seus crimes (CAVALLIERI, 1997, p. 54-56).

Mas surge também uma proposta para que o menor, e também, reincidente após o crime praticado não fique apenas 03 (três) anos em casas de ressocialização de menores, mas que, quando complete a maioridade de 18 (dezoito) anos possa terminar de cumprir a sua pena no regime do Direito Penal ficando assim pertinentes com a inclusão dos seus antecedentes criminais.

A discussão em torno da maioridade penal no Brasil é cercada de conflitos, na qual se depara com correntes favoráveis e contrárias à redução, em contrapartida há outras que ao de encontro dessa perspectiva. Nesse encontro de posições, surge a realidade que vem demonstrando que os menores envolvidos em delitos vêm se tornando mais preocupante, e cada vez mais envolvidos em crimes de forte impacto social.

De acordo com Fernando Magalhães (2009), o ordenamento jurídico brasileiro adotou dois critérios para que o menor fosse considerado inimputável penalmente: o biopsicológico, que considera que o menor, autor de uma infração penal, é isento de pena pelo fato de que, no tempo da ação, não tinha a capacidade de compreensão da ilicitude de seu ato por circunstâncias relacionadas à patologia ou deficiência do desenvolvimento mental; e o biológico, a isenção da penalidade se justifica pela sua idade, independente de outros fatores.

O artigo 228, da Constituição, preza que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, de modo que estão submetidos a sanções aplicadas pelo

Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, entende-se que os menores infratores, levando em conta o critério biológico, não podem receber sanções penais mediante a prática de delitos.

Vale ressaltar que os altos índices de jovens envolvidos em delitos graves é que vem atingindo os debates acerca da redução da maioridade penal.

Observa-se que a redução da maioridade penal não altera o contexto da criminalidade, mas o que se modifica é o aspecto punitivo diante do delito, ou seja, o indivíduo passa a ter possibilidade e responsabilidade de ser punido pelos seus atos.

No Brasil, as propostas para a redução encontram amparo e argumentos na necessidade de aumento da repressão diante da sensação da impunidade dos crimes cometidos por adolescentes, protegendo ainda da potencialidade de discernimento desses jovens.

O Código Penal, na década de 1940, época em que a maturidade dos menores era, significativamente, diferente dos dias atuais, devido, principalmente, à falta de acesso à informação, o que não se constata atualmente.

Um dos pontos destacados é o de que, se o menor pode votar aos 16 anos, e com isso, mudar o futuro do país e, por consequência de seus atos deveriam também ser responsabilizados penalmente. Entretanto, os defensores dessa tese, de que o menor com 16 anos tem sua capacidade eleitoral ativa no pano facultativo e que a capacidade eleitoral passiva sequer é facultada.

Dentro da postura radical de alguns defensores da redução da maioridade, há ainda o argumento de que a não há possibilidade de responsabilizá-los criminalmente pelo ato praticado, pois seria um estímulo ao cometimento de delitos, na medida em que saberiam que nada lhes ocorreriam caso o fizessem, não ficando sequer registrado em seus antecedentes criminais.

A tese reducionista da maioridade para 16 anos teve seus primeiros defensores no ano de 1969, com a elaboração do Decreto-Lei nº 1.004/69, que tinha por finalidade substituir o Código Penal de 1940. Tal decreto que não chegou a entrar em vigor, tendo, no entanto, ficado marcado, pois em sua redação constava que a maioridade penal começava aos 16 anos, ressalva-se, no entanto, que deveria ser feita uma avaliação no agente para saber se, ao tempo do fato, ele tinha discernimento acerca do seu caráter ilícito.

Mirabete ressalta, em sua obra, que:

Há uma tendência moderna em se rebaixar o limite de idade para se submeter os mesmos à disciplina dos adultos. No art. 33 do CPP de 1969(Decreto-Lei nº. 1.004), adotando-se um critério biopsicológico, possibilitava à imposição de pena ao menor entre 16 e 18 anos se revelasse suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento Pela Lei nº. 6.016, de 12/12/1973, porém, na *vacatio legis* do novo Estatuto que não chegou a vigor no país, o legislador novamente elevou o limite para 18 anos, sensível às ponderações da magistratura de menores e de significativa parcela de estudiosos que destacaram as graves dificuldades para se aferir a capacidade de culpa na faixa dos 16 anos a 18 anos, mediante perícia sofisticada e de difícil praticabilidade. De qualquer forma, a nova Constituição Federal prevê expressamente a inimputabilidade dos menores de 18 anos, sujeitando-os apenas à legislação especial art.228). Assim, o art. 50 do Código Penal Militar (Decreto-Lei nº. 1.001, de 21/1969), que estabelecia a inimputabilidade do menor com 16 anos desde que revelasse suficiente desenvolvimento psíquico, foi revogado pela norma constitucional (2007 p. 215).

CONCLUSÃO

Há que se ter em mente a complexidade da questão envolvendo alterações legislativas para a fixação da imputabilidade penal no que tange à idade do agente ativo.

O ordenamento jurídico pátrio, notável pela sua adaptabilidade aos anseios sociais, encontra-se às vésperas da possibilidade, cada vez mais concreta de alteração na Maioridade Penal, assunto que suscita acalorados debates doutrinários entre juristas de renome, além de fomentar celeumas entre a sociedade como um todo.

Os argumentos contrários e favoráveis apresentam-se muito bem embasados em ambos os sentidos, já que a própria Constituição Federal estabelece como dever do Estado e da sociedade o cuidado com as crianças e adolescentes, já que são seres humanos em desenvolvimento e formação física e psicológica.

Como se pode verificar, o número de menores envolvidos em crimes é substancial; essa condição inerente à cobrança da sociedade, serve como margem para que se torne uma discussão política, na qual surgem algumas propostas para a redução da maioridade penal.

Nesse conflito de posições, a verdade é que existe um diploma que aplica sanções a menores infratores, que é pouco efetivo pela legislação especial ECA-

Estatuto da Criança do Adolescente embora com características pedagógicas e de ressocialização. O que se verifica, porém é que nem sempre é aplicado como deveria ser e que cabe ao Estado diligenciar no sentido de tentar resgatar esses menores com mais investimentos em educação e em estrutura no sentido de viabilizar meios de recuperação desses infratores.

Por outro lado, não se pode olvidar de que os ônus de tal redução serão repassados à sociedade, já que o encarceramento de pessoas é uma das maiores causas de emprego de verbas públicas e que a falência do sistema prisional pátrio é flagrante.

Dessa forma, vale a pena ponderar sobre a real necessidade de redução da maioria penal ou se é mais benéfico para o Estado e para a Sociedade a melhoria no sistema assistencial às crianças e adolescentes já estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de se evitar solução imediatista e demagoga e investir em programas sociais e assistenciais que realizem o resgate dessa parcela da população que, afinal de contas, representa o tão sonhado “Futuro do País”.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Manual de Direito Penal Parte Geral**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

CAVALLIERI, Alyrio. **Falhas do Estatuto da Criança e do Adolescente**: Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA**. BRASÍLIA: Câmara dos Deputados-1988.

COSTA, Nelson Nery. **Monografia Jurídica Brasileira**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

HENRIQUES, Antonio; João Bosco Medeiros. **Monografia no Curso de Direito: como elaborar o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)**. São Paulo: Atlas, 2006.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2006.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1964.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**- Editora Saraiva

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil- Evolução Histórica** -2ª. Edição-Editora revista dos tribunais

REALE JÚNIOR, MIGUEL. **Instituição de Direito Penal**: Rio de Janeiro: Forense, 2002.v.1

REBELO, Carlos Eduardo Barreiros- **Maioridade Penal e a polêmica acerca de sua redução**- Belo Horizonte, 1ª. Edição-Ius Editora, 2010.

SALLES JÚNIOR, Romeu de Almeida. **Curso Completo de Direito Penal**.6.ed.São Paulo: Saraiva, 1998.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Cortez, 2004.

TACHIZAWA, Takeshy; Gildásio Mendes. **Como fazer monografia na prática**. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

ZAFFARINI, E.R. & BATISTA,N.et.al. **Direito Penal Brasileiro**: Teoria Geral do Direito.2ª. edição. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WOLKMER, A.C **História do Direito no Brasil**.Rio de Janeiro:Forense, 2005.170 p.